



Número: **5001127-69.2020.4.03.6141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de São Vicente**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUA LTDA (AUTOR)	Eduardo Alves Fernandez (ADVOGADO)
PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA - ME (AUTOR)	Eduardo Alves Fernandez (ADVOGADO)
ANTONIO MORENO PLATERO - ME (AUTOR)	Eduardo Alves Fernandez (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29981666	23/03/2020 14:16	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUA LTDA, PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA - ME,
ANTONIO MORENO PLATERO - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por “*DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUÁ LTDA. EPP*”, “*PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA.*” e “*ATLÁNTICA PHARMA LTDA.*” em face da União, por meio da qual requerem autorização para realizar entregas a domicílio dos medicamentos do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, bem como que a ré se abstenha de impor sanção por descumprimento das normas da Portaria n. 111/2016 do MINISTÉRIO DA SAÚDE em razão da realização destas entregas a domicílio.

Alegam, em suma, que, enquanto empresas de comércio varejista de medicamentos (farmácias/drogarias), são integrantes do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR do Governo Federal, que disponibiliza à população de forma gratuita ou com alto percentual de desconto (até 90%) medicamentos para hipertensão, diabetes, dislipidemia, asma, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além de anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Tal programa é regulamentado pela Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde, que, em seu artigo 37, veda a entrega em domicílio.



Aduzem que tal vedação deve ser afastada diante da situação extraordinária e sem precedentes instalada pela pandemia do COVID-19, notadamente em razão recomendação expressa dos órgãos federais, estaduais e municipais para reduzir ao máximo a circulação de pessoas, evitar aglomerações e adotar todas as medidas necessárias de distanciamento social, a fim de mitigar a proliferação da doença.

Ressalta que os pacientes usuários do Programa integram grupo de risco, já que em sua grande maioria são idosos e portadores de doenças crônicas.

Pedem a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a juntada de documento que comprovasse requerimento administrativo, o qual foi providenciado pelas autoras. Ainda, foi determinada a intimação da União para manifestação em 72 horas.

Vieram os autos novamente à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, diante da urgência do caso, reconsidero a decisão anterior.

Analisando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

A situação extraordinária vivenciada no Brasil e em muitos outros países (notadamente na Itália) em razão da pandemia do COVID-19 é fato público e notório, não sendo necessário tecer aqui maiores considerações.

A recomendação de isolamento social também é fato público e notório, razão pela qual este Juízo, assim como inúmeros trabalhadores, encontra-se trabalhando de forma remota. Todos os servidores da 1ª Vara Federal de São Vicente se encontram trabalhando em suas residências justamente para atender a tal recomendação de isolamento.

No caso dos idosos e portadores de doenças crônicas, o atendimento à recomendação de isolamento social é ainda mais importante, já que integram o grupo de risco no qual o percentual de complicações e óbito decorrente da doença é mais elevado.

A Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), e determina:



“Art. 37. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB;

(...)

XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários;

(...)”

Mais adiante:

“Art. 38. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos.

(...)

Art. 42. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPB, referente aos últimos 3 (três) meses completos das autorizações consolidadas, e/ou bloqueio da conexão com os Sistemas DATASUS, por um prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses.”

Verifica-se, portanto, que a restrição de entrega dos medicamentos em domicílio **prejudica o isolamento social dos usuários do Programa, os quais majoritariamente integram grupo de risco na pandemia causada pelo COVID-19 por serem idosos e/ou portadores de doenças crônicas.**

O isolamento social é considerado a medida mais eficaz para diminuição do número de casos da doença – e conseqüente achatamento da curva de contaminação, evitando o colapso do sistema de saúde do País e a ocorrência de inúmeros óbitos que poderiam ser evitados.



Deve a restrição, portanto, ser flexibilizada, com a possibilidade de entrega em domicílio dos medicamentos disponibilizados pelo Programa.

Importante mencionar **que os demais requisitos e procedimentos do Programa devem ser integralmente seguidos pelas autoras** – sendo a presente decisão referente apenas à restrição de entrega em domicílio.

Assim, nesta análise perfunctória, verifico presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual **concedo a tutela de urgência pleiteada, autorizando as autoras a realizarem entregas em domicílio dos medicamentos do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, bem como que determinando à União que se abstenha de impor sanção por descumprimento das normas da Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde em razão da realização destas entregas em domicílio.**

Expeça-se ofício à União e ao Ministério da Saúde comunicando-os da presente decisão.

Após, cite-se a União.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 23 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

